



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 01/10/2024

Item 066

TC-004138.989.22-3

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL.

Responsável não apresentou defesa. Recolhimento com atraso de encargos do INSS. Pouca efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. Resultados insatisfatórios no IEG-M. Controle interno. Alterações orçamentárias. Registros contábeis da dívida de precatórios. Pagamento de horas extras de forma habitual e excessiva. Divulgação de informações no sítio eletrônico da Prefeitura.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, exercício de 2022.

A Unidade Regional de Registro/ UR-12 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 44):

- Fiscalizações ordenadas com diversas irregularidades constatadas em unidade escolar inspecionada no Município;
- Controle interno;
- Alterações orçamentárias;
- IEG-M;
- Efetividade da política pública educacional;
- Execução das políticas públicas da Saúde;
- Estrutura da Defesa Civil;
- Dívida de longo prazo;
- Precatórios;



- Pagamento de R\$ 82.195,37 em multas e encargos por atraso nos recolhimentos de INSS;
- Despesa de Pessoal;
- Pagamento de horas extras de forma contínua;
- Tesouraria;
- Dívida ativa;
- Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Demais apurações sobre o FUNDEB;
- Demais informações sobre o Ensino;
- Lei de acesso à informação e da transparência fiscal;
- Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP;
- Desatendimento das instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo concedido (evento 63).

A Assessoria Técnica Jurídica se manifesta pela emissão de parecer favorável com alerta aos Interessados para a necessidade de apresentar formalmente explicações, já que a sua falta poderá acarretar consequências danosas (evento 77).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados (evento 82).

É O BREVE RELATÓRIO.



VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, exercício de 2022, contêm falhas que o responsável não se interessou em apresentar defesa e prejudicaram os atos de gestão examinados.

Os fatos habituais do recolhimento com atraso de encargos do INSS, onerou desnecessariamente os cofres públicos com o pagamento de multas e juros de mora no montante de R\$ 82.195,37.

E, também, a pouca efetividade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa com a arrecadação muito inferior ao montante cancelado e às dívidas inscritas no exercício, bem como, a falta de fidedignidade na contabilização de parte desses créditos, o cancelamento por prescrição de elevado montante de créditos a receber e provisão de perda correspondente a quase 100% do saldo da dívida ativa são determinantes para o juízo deste parecer.

Consequentemente, as demais situações que o MPC destacou, contribuem para os motivos deste parecer, IEG-M, controle interno, alterações orçamentárias, registros contábeis da dívida de precatórios, pagamento de horas extras de forma habitual e excessiva, divulgação de informações no sítio eletrônico da Prefeitura.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 28,67%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 82,01%, SAÚDE 42,11%, PESSOAL 41,36% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA superavitária em 5,22%.

Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pela ATJ e MPC, evitando a



aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

Oficie-se o Comando do Corpo de Bombeiros local nos termos pugnados pelo MPC.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 1 de outubro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

OZ